

LEI Nº 3.385 DE 23 DE MARÇO DE 1995 - ESTADO DO MARANHÃO

Dá fé pública à Carteira Estudantil expedida pela UBES e pela UNE , conforme modelo adotado pelas mesmas, no âmbito do município de São Luís.

A PREFEITA DE SÃO LUIS, capital do Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de São Luis decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Carteira Estudantil, expedida pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES e pela União Nacional dos Estudantes - UNE, através das entidades estudantis por elas credenciadas, terá fé pública e valerá como documento de identidade perante o Poder Público Municipal.

Art. 2º - As prerrogativas estabelecidas no artigo anterior estão condicionadas à aceitação, por parte das entidades estudantis credenciadas pela UBES e pela UNE, da abertura dos seus registros cadastrais à auditoria do Poder Público Municipal, quando solicitadas, e à obrigação do encaminhamento de relatório anual das Carteiras Estudantis emitidas.

Art. 3º - As faculdades estabelecidas no artigo 1º serão suspensas em caso de não-saneamento de irregularidades apontadas em relatórios da auditoria procedida pelo Poder Público.

Art. 4º - A apresentação da Carteira Estudantil, conforme modelo adotado pela UBES e pela UNE, garantirá ao estudante portador os seguintes direitos, além de outros já definidos em Lei:

I - A aquisição de passes escolares de uso no sistema de transportes públicos de passageiros do Município de São Luís:

II - O pagamento de meia entrada nos cinemas, teatros, shows, circos, espetáculos esportivos, festas e bailes com vendas de ingressos:

III - Desconto em locadoras de livros, vídeo, CD's programas aplicativos de informática, que mantenham convênios com os órgãos culturais do Município de São Luís.

Art. 5º - A expedição do Alvará de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal obriga os estabelecimentos e prestadores de serviços relacionados nos incisos do artigo anterior a reservar 1/3 (um terço) das disponibilidades de lugares e de oferta de serviços prestados ao público, para a clientela estudantil devidamente identificada com a exibição da Carteira Estudantil de que trata esta Lei.

§ 1º - Será permitido aos estabelecimentos e prestadores de serviços alcançados por esta Lei, compensar, no cálculo dos preços unitários de seus serviços os descontos estabelecidos no artigo 4º, na proporção disposta no “caput” deste artigo.

§ 2º - Na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - INSSQN, cobrado pelo Município, levará em conta o mecanismo adotado no parágrafo anterior, considerando o serviço efetivamente prestado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUIS, 23 DE MARÇO DE 1995,
174º DA INDEPENDÊNCIA E 107º DA REPÚBLICA.